



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 1 de 9

LEI Nº 1.360 DE 13 DE JULHO DE 2021.

Nº de ordem	1360/2021
Registrado no Livro de Arquivo Próprio	
Publicado no placar da Prefeitura	
Em	13 / 07 / 2021
Responsável	

"Define, normatiza e regulamenta a concessão de benefícios eventuais no âmbito da política de assistência social no município de Montividiu-GO, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprova e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei regulamenta a concessão dos Benefícios Eventuais nas seguintes modalidades: Auxílio por Natalidade, Auxílio por Morte, Atendimento a Situações de vulnerabilidade Temporária e de Atendimento a Situações de Calamidade Pública no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei 8742/93 de 07 de Dezembro de 1993-LOAS, da Lei nº 12.435, de 6 de Julho de 2011, da Resolução nº 212/06 do Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, do Decreto Presidencial nº 6307/07 de 14 de Dezembro de 2007 e demais alterações posteriores.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I

Da Definição

Art. 2º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública e de emergência.

§ 1º - O Benefício eventual deve integrar a rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas das famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 2º - O município deve garantir igualdade de condições no acesso à informação e a fruição do benefício eventual.





ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 2 de 9

Parágrafo único. Os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação socioeconômica e parecer social, elaborado por Assistente Social, que compõe as equipes de referência dos equipamentos sociais- Centro de Referência de Assistência Social- CRAS e/ou Assistente Social lotado na SMAS, responsável pela concessão dos benefícios eventuais.

Seção II

Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas.

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III

Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragilidade a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros ou situação de vulnerabilidade social temporária.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 3 de 9

Art. 5º - O critério para acesso aos benefícios eventuais, a renda mensal per capita é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente.

§ 1º - Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios do art.4º, o Assistente Social responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais vinculados ao órgão gestor, poderá conceder o benefício mediante Estudo Social.

§ 2º - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados para concessão de benefício eventual.

§ 3º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º - Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homo afetiva que vivem sob o mesmo teto (LOAS/NOB-SUAS).

CAPITULO III
DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I
Da classificação

Art. 6º - São formas de benefícios eventuais:

- I- Auxilio natalidade;
- II- Auxilio funeral;
- III- Auxilio em situação de vulnerabilidade temporária;
- IV- Auxilio em situações de desastre e Calamidade pública

Subseção I
Do auxilio natalidade

Art. 7º - O auxilio natalidade atenderá, os seguintes aspectos:

- I- Necessidade do recém-nascido; enxoval;
- II- Apoio a mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido e será através do auxilio funeral.
- III- Apoio a família em caso de morte da mãe;

§ 1º - São documentos essenciais para a concessão do auxílio natalidade:

- I- Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- II- Comprovante de residência;
- III- Comprovante de renda de todos os membros familiares;



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 4 de 9

- IV- Documentos pessoais (CPF, RG);
- V- Comprovante de residência no município de no mínimo 06 meses anteriores ao nascimento;

Art. 8º - A família beneficiária do auxílio natalidade deverá ser acompanhada durante o período de recebimento do auxílio pela equipe técnica do CRAS - Centro de Referência de Assistência Social e Secretaria da saúde.

§ 1º - Participar assiduamente do grupo de gestantes (75% de frequência), dará o direito ao kit gestante, independente da renda per capita familiar. As demais gestantes que não participarem do grupo deverão ser submetidas a avaliação socioeconômica pela assistente social do CRAS.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único. O grupo de gestantes deverá ser realizado nas dependências do CRAS sob a responsabilidade da equipe técnica.

Subseção II
Do auxílio funeral

Art. 10 - O auxílio funeral atenderá os seguintes aspectos:

- I- As despesas de urna funerária, transporte do corpo, velório e sepultamento em deverá ocorrer em Montividiu/GO;
- II- As necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores ou membros;

§ 1º - São documentos essenciais para o auxílio:

- I- Atestado de óbito; com documentação do mesmo.
- II- Comprovante de residência da pessoa que faleceu no município de Montividiu/Goiás;
- III- Comprovante de renda de todos os membros da família;
- IV- Documentos pessoais do requerente.

§ 2º - Critérios para concessão do auxílio funeral:

- I- Possuir renda per capita inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente
- II- E obrigatório o falecido ter residência atual no município, de mínimo de 06 (seis) meses.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 5 de 9

§ 3º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, o responsável poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 4º - Quando se tratar de usuário da política de Assistência Social que estiver com vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria Municipal de Assistência social será responsável pela concessão do benefício.

§ 5º - Em caso de ressarcimento de despesa, o benefício funeral se dará respeitando os limites dos valores licitados e vigentes no Município, devendo ser pago até 30 (trinta) dias após o ressarcimento.

Subseção III

Auxilio a situação de vulnerabilidade temporária

Art. 11 - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim os benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária são:

- I- Auxilio transporte;
- II- Auxilio alimentação (cesta básica);

Art. 12 - O auxílio-transporte se constitui no fornecimento de passagens nos casos em que haja comprovadamente necessária a viagem e por motivos socialmente justificados, para famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Art. 13 - O auxílio-transporte tem os seguintes alcances:

I - População de rua;

II - O requerente que, após avaliação do técnico, seja confirmada situação de risco e vulnerabilidade social;

Art. 14 - O auxílio-transporte ocorrerá através da concessão de bilhetes de passagem para destinos intermunicipais.

Parágrafo Único. O benefício eventual auxílio-transporte deverá ser requerido na SMAS.

Art. 15 - Para habilitação necessária à concessão do auxílio-transporte o requerente deverá comparecer na SMAS munido de pelo menos um dos seguintes originais dos documentos:

- I - Certidão de Nascimento;
- II - Carteira de Identidade;
- III - Carteira de Trabalho.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 6 de 9

§ 1º - No caso de perda ou extravio dos documentos acima, o requerimento poderá ser realizado mediante apresentação de Boletim de Ocorrência Unificado.

§ 2º - A concessão do auxílio-transporte somente poderá ocorrer em uma das modalidades previstas no artigo 12 desta lei.

Art. 16 - O auxílio transporte interestadual a pessoa idosa, com 60 anos ou mais, só será concedido, em caso de não atendimento do disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006.

Art. 17 - O auxílio transporte para obtenção de documentos em outra localidade só será concedido se não for possível obtê-los por meio de sistema informatizado (Sites de cartórios).

Art. 18 - O auxílio-alimentação consiste na concessão de alimentação básica para famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, pessoa idosa, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, em bens de consumo, estipulado previamente pela SMAS, que consiste em "cesta básica", observando-se qualidade mínima para garantia da dignidade e do respeito às famílias beneficiárias.

§ 1º - O auxílio-alimentação deve ser requerido junto a SMAS.

§ 2º - Ao requerer o benefício deverá ser preenchido, junto ao SMAS, documento específico para a obtenção do auxílio-alimentação.

§ 3º - Posteriormente será realizada visita domiciliar e avaliação pelo profissional de Serviço Social a fim de comprovar o atendimento ou não, pelo requerente, dos critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 19 - O auxílio-alimentação deverá ser requerido por um integrante da família, não sendo possível a concessão de mais de um benefício por componente da unidade familiar.

Art. 20 - Para habilitação necessária à concessão do auxílio-alimentação, o requerente deverá comparecer a SMAS munido dos seguintes originais dos documentos de todos os componentes da unidade familiar residentes em seu domicílio:

I - Carteira de identidade;

II - CPF;

III - Carteira de Trabalho;

IV - Comprovante de Residência Oficial em que reste inequivocamente comprovada a residência no município de Montividiu pelo menos 06 meses.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 7 de 9

§ 1º - No caso dos menores de idade componentes da unidade familiar, o cumprimento do requisito de que trata o caput deste artigo se dará mediante a apresentação da respectiva certidão de nascimento.

§ 2º - A comprovação da renda familiar, por parte de cada membro da família do requerente, será mediante a apresentação dos originais dos seguintes documentos:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, das folhas de identificação, contrato de trabalho e anotações do último salário;

II - Recibo de pagamento de salário ou vencimento (contracheque) ou documento firmado pelo empregador declarando o rendimento e com firma reconhecida por tabelião;

III - Extrato de pagamento de benefício da previdência social.

§ 3º - Nos casos de trabalhadores informais que não possuam documentação para a comprovação da renda familiar, assinarão termo em que se responsabilizam pelas informações prestadas, devendo o profissional do Serviço Social averiguar a veracidade das informações, constatando-a mediante identificação da compatibilidade da renda informada com o padrão socioeconômico verificado após a visita técnica, mediante parecer competente e pormenorizadamente justificado.

§ 4º - Somente serão aceitos como comprovante de residência, documentos que inequivocamente comprovem a moradia no município de Montividiu e que estejam em nome do solicitante ou de algum dos membros da unidade familiar, de seus ascendentes ou descendentes até segundo grau, a saber:

I - Contratos de aluguel com respectivo registro no cartório de registro de imóveis;

II - Contas de água, luz, telefone, internet, comprovantes bancários e documentos equivalentes;

III - Contratos de financiamento ou outros documentos que comprovem a posse ou a propriedade de imóvel, desde que estes documentos detenham, no mínimo, reconhecimento de firma realizado em período anterior ao exigido por esta lei.

§ 5º - Os técnicos da SMAS, designados para qualquer das etapas do cadastramento dos beneficiários ao auxílio-alimentação, tem o poder-dever de conferir e confirmar a veracidade de todos os documentos apresentados pelos requerentes, bem como, de averiguar todas as informações declaradas no processo de solicitação do benefício e caso seja identificada adulteração, fraude, modificações dolosa ou culposa ou informações inverídicas, cientificar imediatamente o responsável da pasta para adoção das medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização administrativa, civil e criminal conforme o caso.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 8 de 9

§ 6º - Os técnicos da SMAS deverão confeccionar avaliação técnica suficientemente capaz de certificar a veracidade de todas as informações declaradas pelo solicitante.

Art. 21 - O auxílio-alimentação não será concedido de forma permanente, devendo ser realizada avaliação contínua da situação de vulnerabilidade apresentada pela família durante o período de concessão do benefício.

§ 1º - No caso de necessidade de manutenção do auxílio-alimentação, a equipe multidisciplinar da SMAS deverá justificar de forma inequívoca e pormenorizada e por meio de estudo social e acompanhamento detalhados, a real necessidade da permanência da família na qualidade de beneficiária desse auxílio, determinando expressamente a duração máxima do período de concessão dentro dos limites desta lei.

§ 2º - O valor do auxílio alimentação será de cesta básica, que será definido pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

Subseção IV

Auxílio em situações de desastre e calamidade pública

Art. 22 - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão complementar e temporária de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

§ 1º - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à integridade ou à vida de seus integrantes.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Compete ao município de Montividiu por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

§ 1º - Caberá ao órgão gestor da política de Assistência Social do Município:

- I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II- Realização de diagnósticos e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão de benefícios eventuais,
- III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE MONTIVIDIU

Página 9 de 9

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Assistência Social em conjunto com os demais órgãos competentes, realizará todos os procedimentos necessários à concessão e operacionalização dos Benefícios Eventuais dispostos nesta Lei.

Art. 25 - O estudo socioeconômico será realizado por servidor público ocupante do cargo de Assistente Social vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, ou que pertença as equipes de referência que atuam nos serviços de proteção social básica e especial, cujas famílias estejam em acompanhamento.

Art. 26 - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, ou na falta de algum documento, o Assistente Social da equipe de referência ou responsável pelo atendimento dos Benefícios Eventuais na gestão, terá autonomia para a concessão de benefício de forma justificada, através de apresentação de relatório carimbada e assinada pelo Assistente Social.

Art. 27 - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Deverá ser encaminhada, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), prestação de contas relativas aos Benefícios Eventuais concedidos, para apreciação.

Art. 28 - Responderá civil e penalmente quem utilizar os Benefícios Eventuais para fins diversos aos quais são destinados, assim como o agente público que, de alguma forma, contribuir para a malversação dos recursos públicos decorrentes dos benefícios de que trata essa Lei.

Art. 29 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social.

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentaria, prevista na Unidade Orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.019, de 15 de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTIVIDIU, ESTADO DE GOIÁS, aos 13 (treze) dias do mês de julho de 2021.

EDSON BUENO COUTINHO
Prefeito Municipal